



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 465-97.2016.6.16.0000

Procedência : Paranaguá- 5ª Zona Eleitoral
Impetrante : Coligação "Paranaguá com Futuro"
Advogados :
Impetrado : Walter Ligeiri Junior (Juiz da 5ª Zona Eleitoral)
Litisconsorte : Datasonda Pesquisas Ltda - ME.
Relator : Nicolau Konkell Júnior

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação "Paranaguá com Futuro", contra a decisão do Juiz da 5ª Zona Eleitoral – Paranaguá, que indeferiu pedido liminar de suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral impugnada.

A impetrante sustenta que o instituto de pesquisa não cumpriu os requisitos legais para o registro de pesquisa, o que torna o resultado duvidoso, em vista da falta de possibilidade de controle.

Afirmando estarem presentes os requisitos para tanto, requereu a concessão de medida liminar para o fim de se suspender a divulgação do resultado da pesquisa e deferir acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados.

Requer, ao final, a concessão da segurança para o fim de se proibir definitivamente a divulgação da pesquisa.

A liminar pleiteada não foi analisada, uma vez que já havia sido apreciada e deferida no Mandado Segurança nº 455.53.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer à fl. 87, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

É o breve relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no artigo 30, I, do Regimento Interno deste TRE/PR.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 465-97.2016.6.16.0000

O presente *mandamus* ataca decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral no bojo da representação nº 468-37.2016, com o objetivo de suspender a pesquisa eleitoral de nº 01867/2016.

Entretanto, conforme se infere do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Tribunal, a decisão liminar perdeu sua eficácia, eis que proferida sentença de mérito na referida representação em data de 03/10/2016.

Desta forma, não subsiste mais o interesse na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, que deve ser extinto sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 08 de Novembro de 2016.

NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Relator